



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 18 de junho de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.259

Recurso nº - 39.559 - IRPF - Exercícios de 1975 a 1979.

Recorrente - MARCO TULIO ELIAS AYER

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO.

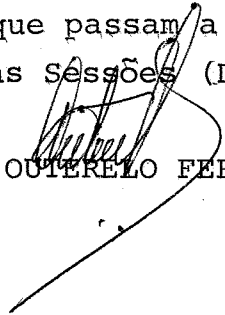
DECORRÊNCIA - LUCRO - Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre lucros distribuídos resultantes de arbitramento levado a efeito junto à empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo.

BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento o montante a ser incluído na cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por MARCO TULIO ELIAS AYER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 1.272.697,00 ; Cr\$ 2.471.742,00; Cr\$ 11.697.402,00; Cr\$ 12.304.331,00 e Cr\$ 9.018.442,00, nos exercícios de 1975 a 1979, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de junho de 1984



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

Agostinho Flores
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse—
lheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ
FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830-053.139/80

RECURSO Nº: 39.559

ACÓRDÃO Nº: 101-75.259

RECORRENTE Nº: MARCO TULIO ELIAS AYER

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra as empresas INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NEGRITO LTDA., e CAFÉ 100%, LTDA., que tiveram seus lucros arbitrados nos exercícios de 1975 a 1979, anos-base de 1974 a 1978, teve o sócio MARCO TULIO ELIAS AYER, detentor de 90% do capital da primeira e de 98,11% do capital da segunda, incluído na cédula "F" das declarações dos aludidos exercícios, a título de lucros distribuídos, os seguintes valores:

Exerc. 1975, ano-base de 1974

Negrito Ltda.	Cr\$ 1.224.616,00	
Café 100% Ltda.	Cr\$ 160.273,00	Cr\$ 1.384.889,00

Exerc. 1976, ano-base de 1975

Negrito Ltda.	Cr\$ 2.269.023,00	
Café 100% Ltda.	Cr\$ 675.732,00	Cr\$ 2.944.755,00

Exerc. 1977, ano-base de 1976

Negrito Ltda.	Cr\$ 10.712.458,00	
Café 100% Ltda.	Cr\$ 3.223.149,00	Cr\$ 13.935.607,00

Exerc. 1978, ano-base de 1977

Negrito Ltda.	Cr\$ 11.894.188,00	
Café 100% Ltda.	Cr\$ 1.367.144,00	Cr\$ 13.261.332,00

Exerc. 1979, ano-base de 1978

Negrito Ltda.	Cr\$ 7.114.728,00	
Café 100% Ltda.	Cr\$ 1.953.909,00	Cr\$ 9.068.637,00

Ainda no exercício de 1979, ano-base de 1978, o cor

tribuinte teve incluído na cédula "C" da competente declaração, a título de remuneração, os seguintes rendimentos:

de Negrito Ltda.Cr\$ 1.317.542,00

de Café 100% Ltda.Cr\$ 331.925,00 Cr\$ 1.649.467,00

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 5, lavrado em 30/10/1980.

Inaugurando o contraditório o interessado interpôs a impugnação de fls. 9/25, instruída com os documentos de fls. 26/102.

Após a juntada das decisões de 1ª instância proferidas nos julgamentos das impugnações interpostas pelas empresas supra-referidas, a autoridade monocrática julgadora indeferiu a impugnação, agravando a exigência no tocante à remuneração recebida da empresa Café 100%, reabrindo prazo para nova impugnação. Esta veio pela petição de fls. 120/125. Através de nova decisão proferida às fls. 127/130, o julgador singular decidiu pela procedência da ação fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário demonstrado no resumo de fls. 117.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls. 134/139. Em seu arrazoadado argui o interessado a nulidade do feito, pela não observância do disposto nos artigos 17, 25, 28 e 59 do Decreto nº 70.235/72, por isso que:

- 1 - A autoridade preparadora não determinou a realização de diligências ou perícias necessárias ao deslinde das questões;
- 2 - O julgamento do processo compete em primeira instância aos Delegados da Receita Federal, quanto aos tributos administrados pela S.R.F. do Ministério da Fazenda, e no caso o julgamento de 1ª instância foi proferido pelo Chefe da Divisão de Tributação, pessoa, por definição da norma tributária reguladora, incompetente para tal;
- 3 - Por ocasião da impugnação foram arguidas preliminares de nulidade, simplesmente ignoradas pe

lo julgador da esfera singular;

- 4 - São nulos os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes e bem assim os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa;
- 5 - Cabe ao Sujeito Ativo, dentro do prazo quinquenal, agilizar a constituição definitiva do crédito tributário para que não perca os direitos sobre ele. O caso da Recorrente perfeitamente assim se enquadra, pois que, em relação aos exercícios de 1975 a 1977, fatos geradores dos anos-base de 1974 a 1976, o prazo quinquenal expirou-se, sem que o crédito tributário tenha sido constituído definitivamente.

Quanto ao mérito alega que nos processos dos quais este se originou foi provada a improcedência do feito fiscal, tanto quanto ao arbitramento do lucro pela suposta falta de escrituração de conformidade com as leis comerciais e fiscais, quanto as irreais omissões de receitas apuradas por levantamentos específicos, procedido pela fiscalização estadual, também utilizada pela Federal. Entende desnecessário reproduzir as provas e argumentos esposados nos processos das pessoas jurídicas, posto que, incontinenti, deverão se auxiliar mutuamente, dizendo que estando provado que o arbitramento é incabível pela existência da contabilidade, como também são inexistentes as omissões de receitas, não há que se falar em decorrência. Da mesma forma, sendo incabível o arbitramento e conhecida as remunerações dos administradores, não se pode aplicar o disposto no art. 10, item I, do Decreto-lei nº 1.648/78. Questiona a ocorrência do fato gerador, transcrevendo o art. 43 do C.T.N., concluindo que deve haver a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos, aquisição essa, visível, inquestionável, não presumível. Por outro lado, admitindo-se para argumentar que tenha ocorrido o fato gerador, cabe ainda determinar quem é o titular da disponibilidade, sendo que em nenhum momento o Recorrente adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica, e, assim sendo, não pode ser a ele atribuído o ônus tributário. Caberia a fiscalização provar que o Recorrente possuía essa disponibilidade, o que não conseguiu fazê-lo até o momento.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 101-75.259

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As questões preliminares argüidas, não merecem acolhimento, tendo em vista que:

- a) nos processos decorrentes de ação fiscal instaurada contra a pessoa jurídica, não cabe mais a discussão dos fatos que causaram a tributação da Empresa. Na decorrência o que se tributa são os efeitos nas pessoas dos sócios ou administradores da tributação levada a efeito na sociedade. Assim, a realização de diligência ou perícia não teria nenhum cabimento, e poderia a autoridade preparadora, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, indeferir as que considerasse imprescindíveis. Foi o que fez;
- b) a competência para julgamento em 1ª instância poderia ser tranqüilamente delegada ao Chefe da Divisão de Tributação, (delegação prevista na Portaria 0830/CD/Nº 55/81);
- c) o alegado cerceamento de direito de defesa pelo não deferimento da perícia foi devidamente apreciado pela decisão recorrida;
- d) nos devidos termos do art. 711 do vigente RIR, o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou então da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. No caso, a tributação incidiu a partir do exercício de 1975, e o prazo decadencial passou a fluir a partir de 1/1/76, terminando em 1/1/81, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 30/10/80, não ocorrendo assim a decadência do direito de lançar. Assim, constituído o crédito tributário, pelo lançamento, dentro do quinquênio, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há em que se falar em decadência. Por outro lado o prazo de prescrição não correrá na pendência de defesa porventura manifestada pelo notificado, senão que a partir da notificação do seu julgamento final.

Quanto ao mérito, estamos diante à tributação

na

ACÓRDÃO Nº 101-75.259

pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos, do lucro arbitrado nas pessoas jurídicas das quais participa, guardada a proporção de sua participação no capital social, tributação esta prevista no art. 34, letra "a" do RIR/75, então vigente.

Releva notar que os processos instaurados contra as pessoas jurídicas INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NEGRITO LTDA. e CAFÉ 100% LTDA. que causaram reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente, já foram julgados por este Conselho em grau de recursos voluntários interpostos contra as decisões de 1ª instância (Recursos nºs 82.757 e 85.894) respectivamente.

Assim, através do Acórdão nº 103-06.221, de 09/04/84, decidiu a 3ª. Câmara deste Colegiado, à unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto pela Indústria de Produtos Alimentícios Negrito Ltda. Por outro lado, a 1ª. Câmara, ao julgar o recurso interposto pela empresa Café 100% Ltda. contra a decisão de 1º grau, decidiu, pelo Acórdão nº 101-74.787, de 21/11/83, rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso, determinando contudo o cancelamento da exigência no tocante ao exercício de 1974 por alcançada pela remissão prevista no Decreto lei nº 1.893/82.

Tratando-se de lançamento decorrencial e versando a matéria sobre tributação na pessoa física do sócio, a título de lucros distribuídos, do lucro arbitrado nas empresas, a decisão de mérito proferida nos processos principais constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo. Assim, o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado aos principais, ante a íntima relação de causa e efeito.

No tocante aos rendimentos submetidos à tributação na cédula "C", o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto no art. 10, item I, do Decreto lei nº 1.648/78, quanto ao valor pertinente à firma CAFÉ 100% LTDA., devendo ser excluída a importância de Cr\$ 1.317.542,00.

Na esteira dessas considerações, há de se adequar a presente decisão, àquelas proferidas nos Acórdãos supra-referidos,

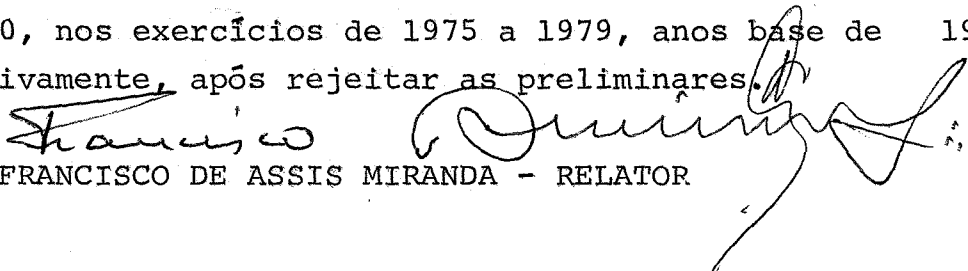
que nos leva a excluir da tributação os valores provenientes do arbitramento do lucro na pessoa jurídica Indústria de Produtos Alimentícios Negrito Ltda., ou seja:

Exerc. 1975, ano-base 1974	Cr\$ 1.224.616,00
Exerc. 1976, ano-base 1975	Cr\$ 2.269.023,00
Exerc. 1977, ano-base 1976	Cr\$ 10.712.458,00
Exerc. 1978, ano-base 1977	Cr\$ 11.894.188,00
Exerc. 1979, ano-base 1978	Cr\$ 7.114.728,00

Conforme entendimento jurisprudencial já consagrado neste Conselho, a quantia tributável nas pessoas físicas ou na fonte nos casos de arbitramento levado a efeito junto à pessoa jurídica, será a diferença entre o montante do lucro arbitrado apurado e o imposto devido pelas pessoas jurídicas ou firmas individuais e incidente sobre esse mesmo lucro apurado por arbitramento.

Assim, entendido, dos valores que remanesceram à tributação e referentes ao reflexo do arbitramento dos lucros de Café 100% Ltda deverão ser excluídas as quantias resultantes da aplicação dos percentuais utilizadas pelo fisco para o cálculo do imposto da pessoa jurídica nos diversos exercícios.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as seguintes quantias: Cr\$ 1.272.697,00; Cr\$ 2.471.742,00; Cr\$ 11.697.402,00; Cr\$ 12.304.331,00 Cr\$ 9.018.442,00, nos exercícios de 1975 a 1979, anos base de 197 a 1978, respectivamente, após rejeitar as preliminares.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR